

Órgão Oficial do
Município criado pela Lei
Municipal nº. 81, de 02 de
dezembro de 1974.

Publicado no Diário
Oficial do Estado em 14
de dezembro de 1974.

MENSÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE
PUXINANÃ

ANO MMXXIV

PUXINANÃ – PARAÍBA

EDIÇÃO EXTRA ABRIL/2024

Nº. 05

- LEI MUNICIPAL -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 724/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB, EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, DO DECRETO FEDERAL Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACESs), a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional Anual de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, visando o fortalecimento das políticas afetas à atuação dos respectivos profissionais da saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I- Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1.024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1.243 de 20 de agosto de 2015 e demais normas que sucederem; e

II - Agentes de Combate às Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria nº 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) — incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, prevenção e controle da dengue e demais normas que as sucederem.

Art. 3º O incentivo financeiro de que trata o artigo 1º desta Lei, relativo à transferência do recurso financeiro da parcela adicional anual efetuada pelo Governo Federal ao Município será pago de forma individualizada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde — SCNES em efetivo exercício de suas atividades, proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família - ESFs e no controle das Endemias.

§1º O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional Anual de que trata o artigo 1º desta Lei fica estritamente vinculado e persistirá enquanto houver a transferência dos recursos financeiros adicionais pelo Governo Federal, especificamente, para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de suspensão temporária ou definitiva dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

§2º É vedado ao Município, a qualquer título, valer-se de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde, ainda que da proporção resultante do rateio previsto no caput deste artigo não resulte valor do piso.

§3º Farão jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional Anual previsto no artigo 1º desta Lei, os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções e estejam participando efetivamente de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção de saúde, em prol da coletividade.

§4º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional os profissionais contemplados por esta Lei, que no curso do período estiverem afastados da função e/ou licenciados.

Art. 4º O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional Anual será efetuado uma vez por ano, de forma integral, até o final de cada exercício financeiro anual, em parcela única e individualizada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e Agentes de Combate às Endemias (ACES) que atendam aos dispositivos legais federais sobre a matéria e, aos preceitos contidos nesta Lei e em sede de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Incentivo Financeiro Adicional Anual não pode ser pago como décimo terceiro salário aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e Agentes de

Combate às Endemias (ACESs), a gratificação natalina deve estar prevista no regime jurídico próprio dos aludidos servidores, sendo paga diretamente por recursos próprios da municipalidade (art. 18 da LRF).

§2º. O recebimento do IFA será discriminado e regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O Decreto mencionado no §2º deste artigo, irá descrever objetivos e critérios pessoais de cada beneficiado, e o não cumprimento dos pontos previstos acarretará no valor do recebimento do Incentivo.

Art.5º O Incentivo Financeiro Adicional não terá natureza salarial, não podendo ser incorporado à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários, submetendo-se ao teto remuneratório Constitucional. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o Incentivo Financeiro Adicional Anual será pago com recursos financeiros do Município, o pagamento do respectivo adicional fica condicionado ao repasse feito pela União ao Município, deixando de ser pago em caso de suspensão temporária ou definitiva da transferência dos recursos financeiros pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do programa dos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACEs), efetivamente repassado ao município.

Art. 7º Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10 Esta Lei não acarretará aumento de despesas para o município, o valor do Adicional Anual repassado para os Agentes Comunitários (ACSs) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs), será advindo exclusivamente da União, para tais finalidades, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18 da LRF).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUXINANÃ, Estado da Paraíba, 10 de Abril de 2024.


Felipe Gurgel Coutinho
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 09.001.744/0001-03

LEI Nº 725/2024, DE 24 de abril de 2024.
Autoria: Vereador Sérgio Silva Figueiredo

“EMENTA: Denomina de Pastor Paulo Leivas Macalão, uma das ruas ou avenidas de nossa cidade, e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PUXINANÃ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de **Pastor Paulo Leivas Macalão** a Rua Localizada na Comunidade Sítio Antas de nossa cidade.

Parágrafo único – O referido logradouro fica localizado no trecho que liga a rua São Francisco de Assis passando pela Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira até o imóvel do Senhor Joaquim do Vale.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, 24 de abril de 2024.


FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito Constitucional